



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00094

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06

Autor: Senador Renato Casagrande

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1

Artigo: 13

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 13 da Medida Provisória nº 339, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

I – avaliar anualmente a adequação das ponderações aplicadas para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, fixadas no art. 10, incisos I a XV”.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 53/2006, estabeleceu no art. 2º, inciso III, alínea “a”, que a Lei disporá sobre “as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino”. Tal dispositivo remete à Lei que regulamentará a Emenda Constitucional a definição das ponderações para distribuição de recursos entre as diversas modalidades do ensino básico, a que se refere o art. 10 da MP 339 / 2006.

A redação dada ao inciso I do artigo 13, portanto, nos mesmos moldes do proposto no § 2º do artigo 12, se contrapõe ao mandamento constitucional, na medida em que estabelece como competência da Junta de acompanhamento “especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10”. Faze-se necessária, então, a sua modificação.

Neste contexto, sugere-se como competência da Junta de Acompanhamento, a avaliação anual das diferenças e ponderações que, certamente, serão fixadas em Lei.

Assinatura

